



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 1.195, DE 08 DE JULHO DE 1.999

"Dispõe sobre obrigatoriedade de colocação de extintores de incêndio nos estabelecimentos comerciais e de serviços, e dá outras providências."

Autoria: Vereadores Avelino Valério Sobrinho e Francisco Bizerra Cavalcante

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - É obrigatória a colocação de extintores de incêndio e placas de sinalização dos extintores, nos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º - O local de instalação do extintor deverá ser de fácil acesso e estar desimpedido.

§ 2º - Deverá haver placa identificando sobre qual tipo é o extintor, bem como da finalidade de sua utilização quanto ao tipo de material inflamável.

Artigo 2º - O infrator que não estiver cumprindo o disposto nesta lei, deverá ser notificado a adequar seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação.

Parágrafo único - Findo o prazo acima, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);
- b) multa em dobro, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro e suspensão da atividade pelo prazo de 10 (dez) dias, na segunda reincidência;
- d) cassação do alvará, na terceira reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias, determinando o tipo e a quantidade de extintores, por tipo de atividade e tamanho da área de instalação da atividade.

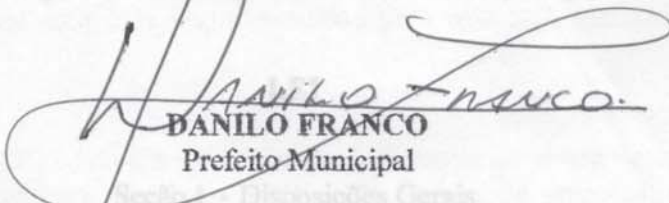


Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 08 de julho de 1.999 -
35º Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município


DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Artigo 1º - O Serviço de Transporte Coletivo de Escolas, no âmbito
Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.
interesse público e será
prestado mediante prévia obtenção de "Certificado de Registro Municipal" - CRM.

PjLei n.º 047.05.99=CM
Autógrafo n.º 053.06.99=CM
Processo 661/99

Artigo 2º - O Certificado de Registro Municipal - CRM, válido por
um ano, será expedido pelo órgão competente da Prefeitura
Municipal, em favor da pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências
estabelecidas neste artigo e demais disposições desta Lei.

Artigo 3º - O "CRM" será obtido mediante requerimento do
interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências:

- I - Cópia autenticada da Cédula de Identidade;
- II - Cópia autenticada do Cartão de Identificação do Contribuinte CPF;
- III - Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" ou "E" expedida pela CIRETRAN;
- IV - Certificado de antecedentes criminais, expedida fora local, há menos de 90 (noventa) dias da data da inscrição;
- V - Atestado de saúde;
- VI - Possuir certificado de curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao Transporte de Escolas, mantido pelo Detran ou reconhecido por este órgão;
- VII - Estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Motoristas;
- VIII - Declaração indicando quais escolas frequentam os alunos a serem transportados;